



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 120/2023

Processo: 6914/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ Dispõe sobre a distribuição gratuita do “cordão de girassol” e criação do “crachá de identificação” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial ”.

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Dispõe sobre a distribuição gratuita do “cordão de girassol” e criação do “crachá de identificação” àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de prestar a eles um atendimento preferencial* ”.

### II – EXAME

Em compulsão ao feito, verifica-se que, submetida a respectiva matéria ao crivo do Exímio Chefe do Executivo Municipal, este pugnou pela inviabilidade da aludida proposição de modo que imputou à mesma o voto total, cuja posição, fora corroborada pelo Respeitável Relator, Vereador Maurício Leite, ao se manifestar pela manutenção da mensagem exarada pelo Governo local.

Nesse diapasão, o Colegiado da Comissão de Constituição, Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço Público e Redação desta edilidade deliberou pela manutenção do voto apostado, por 2 votos a 1.

Razão pela qual, tal matéria restou prejudicada, ou seja, por não alçar a maioria absoluta, o que não remanesce ao Presidente da referida Comissão outra iniciativa além de designar novo relator, conforme preconiza o artigo 109, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em cuja circunstância, avoco a matéria, a proceder nos moldes da fundamentação adiante exposta.



### III – FUNDAMENTAÇÃO

Em mais apartada síntese ao controle preventivo abstrato de constitucionalidade, não vislumbro óbice constitucional no que concerne à respeitável posição do Poder Executivo, corroborada pelo ora Relator, ante a menção à Lei Federal nº 13.147/2015.

Isso porque o manejo hermenêutico das normas constitucionais não se adstringem à literalidade do texto e sim abarcam, conforme ensina a doutrina constitucionalista, um método científico espiritual, no sentido de prezar pelos valores sociais, culturais e históricos decorrentes do ordenamento jurídico, de modo a empregar, por analogia, tal mecanismo interpretativo às normas infraconstitucionais.

Trata-se, portanto, de uma melhor forma de vincular os direitos das pessoas com deficiência à eficácia plena e à aplicabilidade imediata do objetivo fundamental destinado a banir discriminações, preceituado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Isso significa que uma mera alusão a um distinto dispositivo legal não tem o condão de macular a operabilidade da norma no tocante à sua finalidade, a propósito, já evidenciado o silêncio eloquente do Legislador em relação à tutela dos seres humanos que possuem limitações provenientes de barreiras para o uso de um instrumento propício à identificação de suas condições.

Outrossim, reiteremos vênia ao Chefe de Governo para aduzir que este Projeto de Lei preenche lacunas do artigo 2º – A, da Lei nº 13.146/2015, cujo disposto, enfatiza apenas a faculdade das pessoas com deficiência de utilizar o cordão e, na pretensão edílica em sopeso, o Aludido Autor visa estabelecer uns parâmetros para aquisição do material, ou seja, impõe elementos os quais especificam a generalidade da legislação federal pertinente, nos moldes do interesse local.

Ademais, dá-se acatamento à inteligência do artigo 18, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, incisos I e II da Constituição Federal, de forma que compete aos Municípios legislar sobre interesse local e suplementar as legislações estaduais e federal.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400370036003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



### III – VOTO

Por tais razões, pugno pela REJEIÇÃO DO VETO à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de janeiro de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”